



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000289613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296941-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante VERA LUCIA ESTEVÃO CAVASSANI, são agravados VANESSA LUIZA FORTE FERREIRA e MIRIAN COSTA BENICIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2296941-57.2024.8.26.0000

Agravante: Vera Lúcia Estevão Cavassani

Agravada: Mirian Costa Benício de Souza

Interessada: Vanessa Luiza Forte Ferreira

Comarca: Votuporanga – 3ª Vara Cível (autos nº 1002050-90.2024.8.26.0664)

Juiz prolator: Camilo Resegue Neto

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – AUTORA VÍTIMA DE FRAUDE – INADIMPLEMENTO DO PREÇO - VEÍCULO ALIENADO POSTERIORMENTE PELA RÉ A TERCEIRA PESSOA QUE SE APRESENTA COMO DE BOA-FÉ, VEZ QUE SEQUER PARTICIPOU DOS ACONTECIMENTOS NARRADOS NA INICIAL E NÃO FOI INCLUÍDA NA AÇÃO – MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DO VEÍCULO VIA RENAJUD – NÃO CABIMENTO – MEDIDA QUE AFETARIA LEGÍTIMO DIREITO DE TERCEIRO – ORDEM DE DESBLOQUEIO - DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49610

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra parte da decisão exarada à fl. 80 dos autos da ação anulatória fundada em negócio de compra e venda de automóvel usado, do seguinte teor: *Nota-se que a peticionante de fls. 54/58 é terceira de boa-fé na aquisição do veículo. Isso porque quando adquiriu o veículo, em agosto de 2023, conforme pagamentos juntados a fls. 63/72, o veículo não tinha o bloqueio judicial dos autos, pois o bloqueio só foi feito em abril de 2024. Portanto, não há como se prejudicar terceiro de boa-fé que adquiriu o veículo.*

Sendo assim, o pedido formulado na petição inicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2296941-57.2024.8.26.0000

deverá se converter em perdas e danos para que não prejudique terceiro de boa-fé.

Diante disso, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o desbloqueio do veículo, via Renajud, e deverá a autora aditar a petição inicial para converter o pedido em perdas e danos.

Pretende a agravante a cassação da decisão e a consequente manutenção da tutela provisória concedida *initio litis*, argumentando, em síntese, que no caso resta evidência a probabilidade do direito alegado ante a prova do inadimplemento do preço da venda do veículo pela ré Mirian, ao passo que a terceira adquirente Vanessa não trouxe prova contundente a respeito da presença de boa-fé na conclusão do negócio, havendo dados circunstanciais que colocam em dúvida a higidez da revenda do bem, assim como reputa presente o perigo de dano em função da possibilidade de nova transferência do veículo.

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, tendo sido regularmente processado, com oferecimento de contraminuta pela terceira interessada.

É o relatório.

A decisão hostilizada não comporta censura.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2296941-57.2024.8.26.0000

A concessão de tutela provisória de urgência exige prova que indique a alta probabilidade da existência dos fatos alegados, fundante do direito à prestação jurisdicional postulada, além da presença iminente do dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos indispensáveis elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, a agravante Vera Lúcia foi vítima de uma ação fraudulenta praticada pela ré/agravada Mirian, entregando-lhe a posse do automóvel de sua propriedade mediante recebimento de cheque que se constatou ter sido produto de roubo e que, portanto, não foi liquidado.

Ocorre que, nesse meio tempo entre a entrega do veículo e a constatação da falta de pagamento, a ré revendeu o bem à terceira interessada Vanessa Luiza, a quem não se atribui nenhuma participação no esquema criminoso descrito na petição inicial, tanto que ela não foi incluída na ação, além de ter comprovado a adquirente o pagamento do preço em favor da ré Mirian, em montante correspondente ao valor de mercado à época, circunstâncias que autorizam qualificar a adquirente Vanessa como terceira de boa-fé.

Cumprе destacar que, de acordo com o que dispõe o artigo 482 do Código Civil, na compra e venda pura, ou seja, aquela na qual não se pactuou nenhuma cláusula especial de garantia, tais como alienação fiduciária e reserva de domínio, aperfeiçoado o ajuste pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2296941-57.2024.8.26.0000

mero acordo de vontades quanto ao objeto e ao preço e uma vez operada a transmissão da propriedade com a entrega do bem (art. 1267/CC), não há como resguardar ao vendedor direito sobre a posse ou o domínio do bem na hipótese de inadimplemento de parte do preço, cabendo a ele promover a cobrança do valor ajustado da venda.

Ademais, é fato incontroverso exercer a adquirente/terceira interessada Vanessa o domínio e a posse plena do automóvel desde quando o recebeu da ré/agravada por força da compra e venda entabulada.

Nesse panorama, inviável determinar o bloqueio da transferência do veículo como medida acautelatória de eventual direito ao ressarcimento dos valores investidos pela autora no negócio, sob pena de ensejar evidente prejuízo a direito legítimo de terceiro.

Destarte, falta verossimilhança ao direito alegado pela agravante, sendo de rigor a manutenção da decisão hostilizada.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator